Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1909/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16664/2014
PROTOCOLO	**:** 1550262
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** CIRO JOSE TOALDO
INTERESSADO	**:** VENÂNCIO E MANFRÉ LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 253.853,60
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E AGENCIAMENTO PARA EVENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter todas as cláusulas essenciais exigidas e estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, devidamente publicado seu extrato na imprensa oficial.

A formalização de termo aditivo que altera a forma de prestar os serviços e o valor e condições de pagamento é regular por atender às disposições legais vigentes. A publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial constitui falha meramente formal, na medida em que o princípio da publicidade é atendido, embora tardiamente, refletindo a transparência do ato administrativo, pelo que motiva a ressalva no julgamento e recomendação ao atual ordenador de despesas.

A execução financeira é regular em face do cumprimento do objeto, exatidão dos valores e adimplemento das obrigações. A remessa intempestiva dos documentos da execução financeira ao Tribunal de Contas reveste-se de defeito formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito, ensejando ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 173/2014, e da formalização do Contrato Administrativo nº 275/2014, celebrado entre o Município de Naviraí/MS, por seu Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, como contratante, e, de outro

lado, a Empresa Venâncio e Manfré Ltda – ME**,** a **regularidade com ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato da imprensa oficial, a **regularidade com ressalva** dos atos de execução financeira do Contrato, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, com **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, bem como no tocante à publicação dos extratos de contratos e aditamentos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr **Ciro José Toaldo**.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 173/2014** (fls. 43-72), da formalização do **Contrato Administrativo n.º 275/2014** (fls. 120-123) e do seu **1º Termo Aditivo** (fls. 131-149), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes já nominadas.

A Cláusula Primeira revela que seu objeto recai sobre prestação de serviços de captação, negociação e agenciamento para ocupação de espaço público por instituições públicas e privadas, para o evento denominado 25º EXPONAVI – fls. 120.

O valor ajustado entre as partes importa em R$ 250.250,00 (duzentos e cinquenta mil duzentos e cinquenta reais), conforme Cláusula Quarta – fls. 146.

A vigência do contrato foi estabelecida pelo prazo de 3 (três) meses, com vigência no período de 24/09/2014 a 31/12/2014, podendo ser prorrogado – fls. 122, Cláusula Sexta.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 131-149) teve como objeto alterar o Contrato nº 275/2014, incluindo, no Termo de Referência os serviços que deverão ser executados e iniciados em até 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da ordem de serviço devidamente assinada e ainda, aumentar os encargos do contratado em 1,44%, acrescentando ao valor inicialmente contratado, o montante de R$ 3.603,60 (três mil seiscentos e três reais e sessenta centavos), perfazendo um total de R$ 253.853,60 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica analisou os documentos acostados aos autos e opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora processados, consoante Análise *ANA–2ªICE–22837/2015* - (fls. 344-353).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como dos atos de execução financeira, em razão da intempestividade da remessa deste e pela publicação intempestiva daquele, consoante o Parecer *PAR-2ª PRC-12428/2017* - (fls. 354-355), oportunidade em que pugna pela *aplicação de multa* ao gestor.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame das 1ª, 2º e 3ª fases, conforme previsto

no art. 120, I, II, III e § 4º e art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 173/2014* (fls. 43-72) encontra amparo legal na Lei Federal n.º 10.520/02, no Estatuto das Licitações e Contratos, na Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005, e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao *Contrato Administrativo nº 275/2014* - (fls. 120-123) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato contratual foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações – fls. 124-127.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* - (fls. 131-149), em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 131-149) teve como objeto alterar o Contrato nº 275/2014, incluindo, no Termo de Referência, os serviços que deverão ser executados e iniciados em até 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da ordem de serviço devidamente assinada e ainda, aumentar os encargos do contratado em 1,44%, acrescentando ao valor inicialmente contratado, o montante de R$ 3.603,60 (três mil seiscentos e três reais e sessenta centavos), perfazendo um total de R$ 253.853,60 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Inicial do Contrato	R$ 250.250,00
Termo Aditivo	R$ 3.603,60
Valor Final do Contrato	R$ 330.187,20
Notas de Empenho	R$ 75.943,06
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 75.943,06
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 75.943,06

Após apreciação dos autos, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos em apreciação, nos seguintes termos - (fls. 352), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 173/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 275/2014 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Venâncio e Manfré Ltda - me (CNPJ nº 14.984.016/0001-90), nos termos do*

inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

b) pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 275/2014 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Venâncio e Manfré Ltda - me (CNPJ nº 14.984.016/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 275/2014.

c) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 275/2014 e celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Venâncio e Manfré Ltda - me (CNPJ nº 14.984.016/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer, e assim conclui (fls. 354-355):

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 22837/2015 (peças nº 29), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo, bem como pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

De igual forma, verificou-se intempestividade na remessa dos documentos referentes à Execução Financeira. As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de multa em face à infração à norma acima citada, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 173/2014,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 275/2014* e do seu *1º Termo Aditivo,* bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, vejo tratar-se de falhas meramente formais, na medida em que o princípio da publicidade, embora mesmo que tardiamente, não deixou de ser atendido, refletindo a transparência do ato administrativo.

Do mesmo modo, quanto à intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase, tal impropriedade reveste-se de defeito formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Assim, os equívocos constatados são fatos merecedores da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, motivo pelo qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de *multa,* e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 173/2014** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 275/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Venâncio e Manfré Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 14.984.016/0001-90, por sua representante, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 275/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Venâncio e Manfré Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 14.984.016/0001-90, por sua representante, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato da imprensa oficial, contrariando o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 275/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, bem como no tocante à publicação dos extratos de contratos e aditamentos, de forma e evitar a

ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade com ressalva da execução financeira, e recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM